



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546048 - PR (2024/0007663-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DESTRO LTDA**
AGRAVANTE : **FELIPE DURCI DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEX DISARZ - PR034333**
 VALMIR LEAL GRITEN - PR041061
 GUSTAVO ADRIANO DA SILVA - PR096256
AGRAVADO : **ANDRESSA GABRIELLA TEIXEIRA**
AGRAVADO : **BRUNNA ALYNE TEIXEIRA**
AGRAVADO : **CIMARA CRISTINA DE SILVESTRO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **SOLANGE DA SILVA MACHADO - PR031375**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível revolver o valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial apenas quando este for ínfimo ou exagerado, o que não é o caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2546048 - PR (2024/0007663-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMERCIAL DESTRO LTDA
AGRAVANTE : FELIPE DURCI DA SILVA
ADVOGADOS : ALEX DISARZ - PR034333
VALMIR LEAL GRITEN - PR041061
GUSTAVO ADRIANO DA SILVA - PR096256
AGRAVADO : ANDRESSA GABRIELLA TEIXEIRA
AGRAVADO : BRUNNA ALYNE TEIXEIRA
AGRAVADO : CIMARA CRISTINA DE SILVESTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA MACHADO - PR031375

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível revolver o valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial apenas quando este for ínfimo ou exagerado, o que não é o caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL DESTRO LTDA em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1227/1231, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 1157/1158, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRANSVERSAL. VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS ASPARTES.

RECURSO DE APELAÇÃO 1 (RÉUS). APONTAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCESSO DE VELOCIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE MANOBRA DE RETORNO/CONVERSÃO SOBRE A PISTA SEM O DEVIDO CUIDADO E ATENÇÃO. OBSTRUÇÃO DA TRAJETÓRIA DA VÍTIMA. REDAÇÃO DOS ARTS. 28, 34E 39 DO CTB. CONDIÇÕES DA PISTA QUE ENSEJAVAM A CONDUÇÃO DO VEÍCULO COM REDOBRADA ATENÇÃO E CAUTELA. PROVAPERICIAL CONTUNDENTE COM RELAÇÃO À IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO E A BAIXA VELOCIDADE DA MOTOCICLETA ESTIMADA NO MOMENTO DA COLISÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM $\frac{3}{4}$ DOS VENCIMENTOS RECEBIDOS PELA VÍTIMA. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVOU OS LIMITES DA LIDE. PLEITO INICIAL DE FIXAÇÃO EM $\frac{2}{3}$. INTELECÇÃO DOS ART. 141 E 492, DO CPC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DE APELAÇÃO 2 (AUTORAS). PEDIDO DE INCLUSÃO NO PENSIONAMENTO DOS VALORES A TÍTULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO SEREVELA SUFICIENTE PARA COMPOR O DANO MORAL SOFRIDO. VÍTIMA QUE ERA MARIDO E PAI DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DA ASCENSÃO PROFISSIONAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950, DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 927 e 944 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que "não foi considerada na análise do *quantum* indenizatório de danos morais a situação econômica de ambos os recorrentes" (fl. 1177, e-STJ), devendo ser minorada tal indenização.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o reclamo (fls. 1195/1196, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 1199/1207, e-STJ), por meio do qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada e o processamento do apelo.

Em decisão monocrática de fls. 1227/1231 e-STJ, este signatário negou

provimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 1235/1243, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que a controvérsia é estritamente de direito, devendo a indenização ser reduzida.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A recorrente traz a alegação de que o *quantum* indenizatório, estipulado pelo Tribunal a quo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fere o princípio da razoabilidade.

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou que, ao calcular a extensão do dano, tem-se que, no caso de morte, a elevada gravidade do ilícito enseja o valor razoável de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma das autoras (fl. 1168, e-STJ):

Consta dos autos tão somente que a autora Cimara está qualificada como manicure e as autoras Bruna e Andressa como estudantes, sendo que todas são beneficiárias da justiça gratuita (mov. 12.1 – 1º Grau). Já no que se refere aos réus, a empresa Comercial Destro Ltda. atua no ramo atacadista, possuindo capital social de R\$ 63.800.000,00 e 07 filiais (mov. 40.4 – 1º Grau) e com relação ao réu Felipe consta somente sua qualificação como analista de negócio na referida empresa (mov. 51.31 – 1º Grau).

No que tange à extensão dos danos, o marido e pai das autoras, Sandro Rogério Teixeira, na época com 48 anos de idade, faleceu em decorrência do acidente de trânsito aqui discutido. Importante ressaltar que não há como mensurar ou quantificar a perda prematura de um ente querido, sequer o arbitramento de indenização por dano moral, no caso de morte, possui essa finalidade.

Nesta linha, nos termos do entendimento desta Câmara julgadora, analisando as peculiaridades do caso e as informações constantes nos autos, principalmente as pessoas envolvidas na relação jurídica, a

extensão e gravidade do ilícito, tem-se que o valor fixado na sentença deve ser majorado para a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada uma das autoras, quantia esta razoável para minimizar, de alguma forma, o dano suportado pelas autoras.

A título de reforço, importante destacar que nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do pai dos recorridos, de" (AgInt no AREsp 1574806/SC, modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020).

Esclarece-se, ademais, que considerando a majoração do valor correspondente à indenização por danos morais por este Tribunal, o termo inicial da correção monetária se dá a partir desta decisão, isto é, do seu arbitramento definitivo.

Sobre essa matéria, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível revolver o valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial apenas quando este for ínfimo ou exagerado, o que não é o caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 460 E 475-E DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AINDA QUE POR ATO PRATICADO EM ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE NEM DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos artigos 128, 460 e 475-E do CPC/1973. Além disso, a parte recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou configurado o dever de indenizar, e também que o estado de necessidade não afasta a responsabilidade civil do agente - incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em que a constatação do estado de necessidade, por si só, não exime o ocasionador direto do dano de responder pela reparação a que faz jus a vítima, ficando com ação regressiva contra o terceiro que deu origem à manobra determinante do evento lesivo" (AgRg no AREsp 55.751/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 14/06/2013). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para cada um dos três autores, totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados, em

razão da morte da vítima. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 411.894/ES, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte. 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido. 5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 679.570/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7.

2. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.546.048 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0007663-3

Número de Origem:
00263825320178160021 00437584220238160021

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL DESTRO LTDA
AGRAVANTE	: FELIPE DURCI DA SILVA
ADVOGADOS	: ALEX DISARZ - PR034333
	VALMIR LEAL GRITEN - PR041061
	GUSTAVO ADRIANO DA SILVA - PR096256
AGRAVADO	: ANDRESSA GABRIELLA TEIXEIRA
AGRAVADO	: BRUNNA ALYNE TEIXEIRA
AGRAVADO	: CIMARA CRISTINA DE SILVESTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	: SOLANGE DA SILVA MACHADO - PR031375
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL DESTRO LTDA
AGRAVANTE	: FELIPE DURCI DA SILVA
ADVOGADOS	: ALEX DISARZ - PR034333
	VALMIR LEAL GRITEN - PR041061
	GUSTAVO ADRIANO DA SILVA - PR096256

AGRAVADO : ANDRESSA GABRIELLA TEIXEIRA
AGRAVADO : BRUNNA ALYNE TEIXEIRA
AGRAVADO : CIMARA CRISTINA DE SILVESTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA MACHADO - PR031375

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024